

*I SÉRIE*



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 14 de Março de 2008

Número 53

ÍNDICE

## SUPLEMENTO

### **Ministério das Finanças e da Administração Pública**

#### **Portaria n.º 238-A/2008:**

Regulamenta a Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, que consagra a obrigatoriedade de publicação anual de uma lista de credores da administração central do Estado . . . . .

1592-(2)

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 238-A/2008

de 14 de Março

A Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, veio estabelecer a obrigatoriedade de publicação anual de uma lista das dívidas que sejam certas, líquidas e exigíveis, de órgãos e serviços que integram a administração central do Estado, de natureza tributária ou não tributária, de que sejam credores pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional e pessoas colectivas com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

A presente portaria vem dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, que determina a necessidade de os procedimentos relativos à publicação anual da lista de credores da administração central do Estado serem objecto de regulamentação pelo Governo.

Assim, com vista a operacionalizar esta nova obrigação do Estado legalmente prevista, vem a presente portaria esclarecer quais os montantes e natureza das dívidas susceptíveis de inserção na lista, as formalidades associadas à apresentação do requerimento prévio a apresentar pelo credor, os procedimentos a adoptar pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, bem como pelas secretarias-gerais dos restantes ministérios, com vista à confirmação dos dados fornecidos pelo credor, assim como, finalmente, aspectos atinentes à salvaguarda de direitos conexos com tais procedimentos, como seja o direito de reclamação, de acesso e de rectificação de dados.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria regulamenta a Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, que consagra a obrigatoriedade de publicação anual de uma lista de credores da administração central do Estado.

#### Artigo 2.º

##### Serviços abrangidos

A presente portaria abrange as dívidas de órgãos e serviços da administração central do Estado, o que compreende os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, nos termos definidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental).

#### Artigo 3.º

##### Montante das dívidas objecto de listagem

São passíveis de integrar a lista de credores do Estado a que se refere a Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, e objecto de regulamentação pela presente portaria, as

dívidas do Estado iguais ou superiores aos seguintes montantes:

- a) € 3500, no caso de pessoas singulares;
- b) € 7000, no caso de pessoas colectivas.

#### Artigo 4.º

##### Montante da dívida a considerar

Para efeitos de inclusão na lista de credores do Estado, o montante da dívida é o que consta da factura, contrato ou documento que a titula, excluindo IVA e eventuais juros.

#### Artigo 5.º

##### Natureza das dívidas abrangidas

A presente portaria aplica-se, entre outras, a dívidas de natureza comercial, não comercial, tributária e contributiva.

#### Artigo 6.º

##### Dívidas de natureza comercial

Por dívidas de natureza comercial entende-se as que resultem designadamente de:

- a) Aquisição de bens e serviços;
- b) Empreitadas de obras públicas;
- c) Contratos de locação.

#### Artigo 7.º

##### Dívidas de natureza não comercial

Por dívidas de natureza não comercial entende-se as que resultem designadamente de:

- a) Contratos administrativos de provimento;
- b) Contratos individuais de trabalho e outros de cariz laboral;
- c) Subsídios e outras transferências, legalmente constituídas e tituladas;
- d) Taxas, coimas e tarifas, indevidamente cobradas;
- e) Outros contratos de natureza administrativa não previstos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 8.º

##### Dívidas de natureza tributária

Por dívidas de natureza tributária entende-se as que resultem designadamente de:

- a) Reembolso de impostos, incluindo os indevidamente cobrados;
- b) Pagamentos indevidos à administração fiscal;
- c) Outros pagamentos ou reembolsos que, por força de lei, sigam a tramitação do regime tributário.

#### Artigo 9.º

##### Dívidas de natureza contributiva

Por dívidas de natureza contributiva entende-se as que resultem designadamente de:

- a) Prestações sociais;
- b) Pagamentos indevidos efectuados à segurança social;
- c) Outros pagamentos que, por força de lei, sigam a tramitação do regime contributivo.

#### Artigo 10.º

##### Hierarquização das dívidas

A lista de credores do Estado a que se refere a presente portaria é elaborada em função do período de atraso no pagamento das dívidas.

#### Artigo 11.º

##### Supressão de dívidas

A supressão de dívidas da lista faz-se por declaração da secretaria-geral do ministério no qual se integre o serviço ou organismo devedor remetida à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública informando de que a dívida está paga.

#### Artigo 12.º

##### Modelo de requerimento para inclusão na lista

1 — Constam do anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante, o modelo de requerimento prévio a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, o qual integra:

- a) Mapa identificador das dívidas a que o requerimento respeita;
- b) Instruções de preenchimento do requerimento e do mapa anexo.

2 — O consentimento para a inclusão da dívida na lista de credores do Estado é prestado, de forma expressa e inequívoca, pelo titular dos dados no requerimento prévio referido no número anterior.

3 — O consentimento prestado pelo credor autoriza a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública a divulgar a dívida na lista de credores do Estado.

4 — O consentimento prestado nos termos dos números anteriores pode ser revogado a todo o tempo pelo credor através dos meios disponibilizados no sítio na Internet da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

#### Artigo 13.º

##### Mapa identificador das dívidas

1 — O mapa anexo ao requerimento visa a identificação das dívidas por credor.

2 — Do mapa referido no número anterior constam a identificação do devedor, o respectivo número de identificação fiscal, bem como os elementos de identificação do documento que titula a dívida e a indicação da natureza da mesma, nos termos previstos no artigo 5.º da presente portaria.

#### Artigo 14.º

##### Obtenção do requerimento prévio

O modelo de requerimento prévio pode ser obtido por via electrónica no sítio na Internet da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, ou mediante solicitação endereçada, por qualquer via, à referida Secretaria-Geral.

#### Artigo 15.º

##### Preenchimento e entrega do requerimento prévio

O requerimento prévio pode ser preenchido e entregue por via electrónica, através do sítio na Internet da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, assim como entregue através de telefax ou correio normal, para os endereços indicados no referido sítio ou ainda presencialmente.

#### Artigo 16.º

##### Devolução do requerimento prévio

Nas situações em que não se verifique o preenchimento do requerimento prévio ou mapa anexo de acordo com as respectivas instruções, tais documentos são devolvidos ao interessado, com indicação do motivo da devolução.

#### Artigo 17.º

##### Envio dos elementos pela Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública

1 — Até 30 de Abril de cada ano, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública remete às secretarias-gerais dos vários ministérios, em suporte digital, o ficheiro, organizado por serviço ou organismo de cada ministério, com os dados constantes dos mapas anexos ao requerimento prévio.

2 — Caso o serviço ou organismo devedor tenha sido objecto de extinção, fusão ou reestruturação, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública remete os mesmos elementos à secretaria-geral do ministério em que aquele serviço ou organismo se integrava, à data da constituição da dívida.

#### Artigo 18.º

##### Confirmação dos dados constantes do requerimento

Compete à secretaria-geral de cada ministério diligenciar junto dos serviços ou organismos do respectivo ministério no sentido de obter a confirmação dos dados fornecidos pelo credor, tal como referidos no n.º 2 do artigo 13.º da presente portaria.

#### Artigo 19.º

##### Esclarecimentos

Em caso de dúvida ou discrepância, compete ao serviço ou organismo devedor proceder ao esclarecimento integral das situações, designadamente junto do credor.

#### Artigo 20.º

##### Devolução do processo à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública

Até 30 de Junho de cada ano, as secretarias-gerais dos vários ministérios enviam à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública os elementos validados e consolidados por serviço ou organismo, no suporte digital referido no n.º 1 do artigo 17.º da presente portaria, constituindo esta a informação a incluir na lista de credores do Estado objecto de publicação.

## Artigo 21.º

**Organismos e serviços devedores do Ministério das Finanças e da Administração Pública**

À Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e Administração Pública compete assegurar os procedimentos constantes do artigo 18.º da presente portaria relativamente aos serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública, os quais, até 30 de Junho de cada ano, devem enviar a esta Secretaria-Geral a informação validada.

## Artigo 22.º

**Direito de acesso e de rectificação**

A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública garante o direito de acesso dos credores aos dados que lhes digam respeito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, bem como o direito a exigir a rectificação das informações inexactas e a inclusão de informações total ou parcialmente omissas, mediante a apresentação de reclamação.

## Artigo 23.º

**Apresentação da reclamação**

As reclamações são endereçadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação da lista, pelo credor subscritor do requerimento à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que as reencaminha para o serviço ou organismo que tenha confirmado os dados constante do requerimento.

## Artigo 24.º

**Resposta às reclamações**

No prazo de 10 dias úteis contados da data da recepção da reclamação, os serviços enviam resposta directamente ao interessado, caso a reclamação seja considerada improcedente, ou à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública e ao interessado, se a reclamação for considerada procedente e houver lugar a alteração da lista.

## Artigo 25.º

**Alteração de dados da lista**

A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública altera os dados da lista objecto de reclamação considerada procedente no prazo máximo de três dias úteis.

## Artigo 26.º

**Relatório**

Até 15 de Julho de cada ano, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública elabora um relatório detalhado sobre a aplicação do disposto na Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, e na presente portaria, a submeter à consideração do Ministro de Estado e das Finanças.

## Artigo 27.º

**Prazo de conservação de documentos**

Os prazos de conservação dos documentos subjacentes aos procedimentos fixados na presente portaria são os re-

sultantes dos regulamentos de conservação arquivísticos de cada secretaria-geral.

## Artigo 28.º

**Finalidade da informação constante da lista**

A informação constante da lista a que se refere a presente portaria destina-se exclusivamente aos fins que determinaram a sua publicitação, não podendo a mesma ser reproduzida ou utilizada para fins diferentes dos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, e do objecto indicado no artigo 1.º da referida lei e da presente portaria.

## Artigo 29.º

**Protecção de dados pessoais**

A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, enquanto serviço responsável pelo tratamento dos dados e procedimentos necessários à publicação anual da lista de credores da administração central do Estado, respeita as normas legais vigentes sobre a protecção, tratamento e circulação de dados pessoais.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Março de 2008.

## ANEXO I

A Sua Excelência  
o Ministro de Estado e das Finanças

**Assunto:** IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES DO ESTADO E RESPECTIVAS DÍVIDAS

Designação do Credor <sup>1</sup> \_\_\_\_\_  
NIPC/NIF <sup>2</sup> \_\_\_\_\_  
Morada <sup>3</sup> \_\_\_\_\_ Cód. Postal \_\_\_\_\_  
Telefone <sup>4</sup> \_\_\_\_\_ Fax <sup>5</sup> \_\_\_\_\_ e-mail <sup>6</sup> \_\_\_\_\_

requer, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, a inclusão na lista anual de credores da Administração Central a que se refere a Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, da(s) dívida(s) a seguir identificada(s), reportada(s) a 31 de Dezembro de ....., de acordo com o mapa em anexo.

Em cumprimento do artigo 12.º da Portaria n.º /2008, de 13 de Março, autorizo que os dados recolhidos sejam utilizados, exclusivamente, para os efeitos previstos no artigo 1.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, em conjugação com o artigo 1.º da Portaria /2008 de 13 de Março

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Espera Deferimento,

(O Credor)

ANEXO II

Mapa identificador das dívidas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º.../2008, de 13 de Março

Identificação dos devedores e respectivos montantes

NIF do Credor: (7)

IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR (8)				IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO (9)					Natureza da Dívida art.º 5.º da (Port. N.º _/2008 de Fevereiro (10)			
DESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO (8.1)	DESIGNAÇÃO (8.2)	MORADA (8.3)	NIPC (8.4)	Tipo (9.1)	N.º (9.2)	Data ano/mês/dia (9.3)	Montante da dívida sem IVA e sem juros reportada a 31-DEZ-..... (9.4)	Período de atraso no pagamento da dívida reportado a 31-DEZ-..... (9.5)	Refº (10.1)	N.º (10.2)	Alínea (10.3)	Obs. (10.4)

Número total de mapas preenchidos e que acompanham o requerimento: \_\_\_\_\_

## ANEXO III

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO****I - DO REQUERIMENTO**

- 1 - Elementos referentes ao credor (**obrigatório**)  
 2 - Idem  
 3 - Idem  
 4 - Idem  
 5 - Elementos referentes ao credor (**facultativo**)  
 6 - Elementos referentes ao credor (**facultativo**)

**II - MAPA IDENTIFICADOR DAS DÍVIDAS A QUE SE REFERE A ALÍNEA b),  
 DO N.º 12 DA PORTARIA N.º ....., DE 13 DE MARÇO**

- 7 - NIF do Credor (**obrigatório**)  
 8 - Identificação do devedor  
 8.1 - Designação do Ministério (**obrigatório**)  
 8.2 - Designação da entidade/organismo devedores, não sendo admitidas SIGLAS (**obrigatório**)  
 8.3 - Endereço incluindo código postal da entidade/organismo devedores  
 8.4 - NIPC do devedor  
 9 - Identificação do documento  
 9.1 - No tipo de identificação do documento deve ser considerado (**obrigatório**):  
 - Factura;  
 - Nota de débito;

- Sentença judicial;  
 - Nota de reembolso;  
 - Outros documentos que constituam títulos de dívidas referidas nos artigos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Port.n.º \_\_\_\_/2008, de \_\_\_\_ Fevereiro.  
 9.2 - N.º do documento referido no ponto 9.1.  
 9.3 - Data de emissão do documento referido no ponto 9.1  
 9.4 - O montante aqui referido deverá ser igual ou superior a € 3 500,00, no caso de pessoas singulares, e € 7 000,00, no caso de pessoas colectivas. (**obrigatório**)  
 Estes valores não incluem IVA à taxa legal, nem juros, se for caso disso, e deverão ser reportados a 31 de Dezembro do ano anterior.  
 9.5 - O período de atraso no pagamento da dívida referida no ponto 9.4 deverá ser contado em meses e dias, tendo em conta os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 3.º da Lei n.º 67-B/2007, de 31 de Dezembro, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior ao da apresentação do documento (**obrigatório**)  
 10 - Natureza da dívida, artigo 5.º da Portaria n.º ...../2008, de ..... Fevereiro  
 10.1 - À referência da natureza da dívida corresponde, de acordo com o n.º 5.º da Portaria n.º ...../2008, de \_\_\_\_ de Fevereiro (**obrigatório**):  
 - Comercial (C);  
 - Não comercial (NC);  
 - Contributiva (CT);  
 - Tributária (T);  
 - Outras (OT): Neste caso deverá(ão) ser identificada(s) na coluna de observações (10.4) a natureza da dívida.  
 10.2 - O(s) número(s) 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º \_\_\_\_/2008, de \_\_\_\_ de Fevereiro, a que se refere a natureza da dívida (**obrigatório**)  
 10.3 - Alínea(s) a que se refere(m) número(s) inscrito(s) em 10.2 (**obrigatório**)  
 10.4 - Ver ponto 10.1 - Outras (OT)

I SÉRIE



Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa